Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1008116-41.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Maria Tereza Moretti Vicilev
Embargado: Luiz Henrique Martinelli e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

MARIA THEREZA MORETTI VILICEV ajuizou EMBARGOS Á EXECUÇÃO C.C EFEITO SUSPENSIVO em face de LUIZ HENRIQUE MARTINELLI E PAULO SERGIO MARTINELLI, todos devidamente qualificados.

Os embargados moveram execução de titulo extrajudicial buscando o pagamento de R\$ 58.273,36, referentes a alugueres, valores gastos com reparos, contas em atraso e demais acessórios do contrato de locação em que a embargante assumiu a posição de fiadora. Preliminarmente a embargante requer o efeito suspensivo, o reconhecimento de que é parte ilegítima na presente execução, que os alugueis já foram pagos, havendo outros débitos cuja responsabilidade não lhe cabe, já que o contrato afiançado vigorou até 19/05/2012 e a inadimplência é de 04/2012 em diante. Requer seja declarada nula a fiança que prestou diante da ausência de vênia conjugal, se não reconhecida, que seja declarada sua ilegitimidade de parte no processo principal e reconhecido o excesso de execução.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Indeferido o pedido de suspensão de execução

á fl. 195.

Os embargados apresentaram impugnação alegando que houve um contrato, onde alguns pagamentos foram honrados e logo após veio a inadimplência, o que motivou a busca pelos meios judiciais. Portanto, requereram a improcedência dos embargos á execução. (fls. 198/199).

Sobreveio réplica a impugnação dos embargos ás fls. 216/219.

As partes foram instadas a produção de provas. Ambas demonstraram desinteresse (fls. 237/238).

A embargante interpôs agravo de instrumento pela não antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para suspender a execução; ao recurso foi negado provimento pela Superior Instância. (fls. 221/231).

É o relatório.

DECIDO.

É de rigor reconhecer a nulidade da fiança prestada pela embargante na avença locatícia.

O contrato de locação foi celebrado em <u>2007</u> (entre Paulo Sérgio Martinelli e Luiz Henrique Martinelli, como locadores, e Centro de Patologia e Diagnóstico Laboratorial S/S Ltda como locatária).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tal instrumento contou com a participação da embargante e de Miguel Italiano como fiadores.

Todavia, não consta da avença anuência do esposo, Elio Vilicev, à garantia prestada, o que torna ineficaz a fiança.

A certidão de casamento segue a fls. 243 e indica que o casamento de ELIO e MARIA TEREZA <u>ocorreu em 1975</u>.

Na época do contrato estavam casados. Aliás, ainda estão (pelo menos a parte contrária nada trouxe em contrário).

Conforme expressamente previsto no artigo 1647, I, do Código Civil, nenhum dos cônjuges poderá, sem o consentimento do outro, prestar fiança. Tal regra tem a finalidade de preservar o patrimônio da família, que poderia ser atingido ante o inadimplemento do afiançado, já que se encontra nas raras hipóteses de penhorabilidade do bem de família.

Nesse mesmo sentido é a Súmula 332 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis:* "a fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a <u>ineficácia total da garantia</u>" (destaquei).

Outra não é a posição do Tribunal de Justiça de São Paulo. A respeito cabe transcrever ementa da Apelação 0001073-21.2012.8.26.0120, da relatoria do Des. Lino Machado, julgada em 27/05/2015:

Apelação - Locação residencial - Fiança - Ação declaratória de nulidade da fiança - Ausência de outorga uxória - Autorização do

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

cônjuge exigida pela lei – Anulação do ato que se impõe.

A norma do artigo 1.647, I, do Código Civil expressamente que nenhum dos cônjuges poderá, sem autorização do outro, prestar fiança, tendo por objetivo preservar o patrimônio familiar, que poderia ser atingido em decorrência do inadimplemento do afiançado. Para evitar o comprometimento da estabilidade financeira da família, por ato unilateral de um dos consortes, a lei estatuiu hipóteses em que o poder de administração dos bens estão anuência de condicionado à ambos os cônjuges de falta de ou, em caso concordância, de algum deles, do suprimento judicial. A vedação legal é de ordem pública, dada a importância destinada à matéria pelo Legislador. Como reflexo dessa relevância, o Colendo Tribunal de Justiça editou a Súmula 332, cujo enunciado é bastante claro: "a fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia". Apelação desprovida.

Mesmo que superada tal questão, melhor sorte não tem os exequentes/embargados no que diz respeito ao mérito.

Segundo a inicial da execução, a locatária encontra-se em mora nos locativos de abril, maio, junho e julho de 2012, valores gastos com reparos, tintas, pintor, SAAE e CPFL. O total do débito alcança R\$ 58.273,36 (a respeito confira-se planilha de fls. 94).

Ocorre que a fls. 185/193 temos os comprovantes dos pagamentos dos aluguéis acima especificados; a respeito confira-se, ainda, cópia do extrato da conta (confira-se especificamente fls. 45, 54, 65, 75 e 87).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ademais, os exequentes estão cobrando aluguéis no valor de R\$ 8.000,00, e o contrato carreado por cópia a fls. 152 e ss indica que até julho de 2012 o valor mensal do locativo era de R\$ 6.500,00 (confira-se mais especificamente fls. 153, cujo texto encontra-se escrito a mão e não foi impugnado pelos exequentes).

Também não há como acolher a súplica no tocante à quantia cobrada a título de reparos e pintura do imóvel, já que os embargados trouxeram apenas orçamentos do que iriam gastar para adquirir o granito, sem comprovar o efetivo desembolso (cf. fls. 107/110).

Do mesmo modo as despesas indicadas as fls. 136 e 141, que são <u>apenas orçamentos</u> e não comprovam efetivo desembolso.

Ante o exposto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** para **DECLARAR** a fiança prestada pela embargante, MARIA
TEREZA MORETTI VILICEV, **INEFICAZ** e para **EXTINGUIR** a execução nº
1000392-83.2014 em relação a aqui embargante.

Sucumbentes, arcarão os embargados com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa.

P.R.I.

São Carlos, 18 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min